



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : HABEAS CORPUS
N. Processo : **20150020086903HBC**
(0008782-05.2015.8.07.0000)
Impetrante(s) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL
Autoridade : JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO
Coatora(s) JÚRI DO RIACHO FUNDO
Relator : Desembargador ESDRAS NEVES
Acórdão N. : 860066

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO. *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. ARBITRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que na fase investigativa, não se afasta do Magistrado a possibilidade de examinar a imperatividade da manutenção da segregação cautelar, mormente quando evidenciados os requisitos normativos elencados no estatuto processual penal. Ao Ministério Público, além da função de órgão acusador, é atribuída a missão de funcionar como fiscal da lei (*custus legis*), podendo opinar pela concessão da ordem, caso assim se convença, o que não ocorreu na espécie. Em razão da excepcionalidade do caso, não se cogita da coação ilegal à liberdade capaz de legitimar a concessão da ordem em *habeas corpus*.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ESDRAS NEVES** - Relator, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 1º Vogal, **MARIO MACHADO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 9 de Abril de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

ESDRAS NEVES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em favor de MAURÍCIO MARQUES MARIANO, contra ato do Juízo da **Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo** que decretou a prisão preventiva do paciente, para a preservação da ordem pública (fls. 12/13v).

A impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante, no dia **8.3.2015**, acusado pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 180, do Código Penal (receptação). No entanto, por ocasião da análise da prisão, o juízo singular relaxou o ato prisional e decretou a prisão preventiva, com o fundamento de garantia da ordem pública. Defende a impossibilidade de decretação *ex officio* da prisão preventiva na fase de inquérito, sob pena de ofensa ao princípio acusatório. Junta doutrina.

Requer, assim, a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva determinada pelo Juízo singular. No mérito, pede sua confirmação.

Junta os documentos de fls. 7/13.

Em decisão de fls. 17/19v, **indeferi** a liminar em *habeas corpus*.

As informações foram dispensadas.

Regularmente intimado, o *Parquet* se manifestou no feito, oficiando pelo conhecimento e **denegação da ordem** (fls. 21/23).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ*.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 8.3.2015, pela suposta autoria do crime tipificado no artigo 180, do Código Penal, tendo admitido, perante a autoridade policial, que na verdade teria furtado o veículo em que foi abordado; acha-se incurso, assim, no tipo do artigo 155 do mesmo *Codex*. Ato contínuo, por entender que não estavam presentes na hipótese os requisitos do artigo 302, do Código de Processo Penal, a MM. Juíza singular relaxou a prisão em flagrante, entretanto, ante a constatação de que as circunstâncias do caso não recomendariam a soltura do paciente, e por estarem presentes os requisitos do artigo 312 e artigo 313, II, do Código de Processo Penal, decretou, *ex officio*, a prisão preventiva.

A impetrante, em suas razões, alegou a inviabilidade da decretação da prisão preventiva na fase investigatória, sem que haja requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do querelante ou assistente, na forma preconizada pelo artigo 311, do estatuto processual penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.403/2011.

Sem razão.

Com efeito, a matéria em apreço não é nova nesta eg. Turma, sendo que, em análise de caso similar, por maioria, prevaleceu o entendimento de que ao Magistrado é conferido o poder-dever de decretar a prisão preventiva, *ex officio*, antes do recebimento da denúncia, nas hipóteses em que se verifica a necessidade da segregação cautelar do indivíduo, mormente em face do perigo que o relaxamento da prisão representaria à sociedade. Em outras palavras, é cabível a decretação da prisão preventiva na fase investigativa, ainda que de ofício, nas hipóteses excepcionais em que não seja recomendada a soltura do indiciado, ou da adoção das medidas alternativas à prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, desta eg. Turma Criminal:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA -SEGREGAÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ARTIGO 310, INCISO II, DO CPP - POSSIBILIDADE. I. Possível a decretação, de ofício, da prisão preventiva pelo juízo processante por ocasião da análise de regularidade da prisão em flagrante. Inteligência do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a nova redação Lei 12.403/2011. II. Ordem denegada. (Acórdão n.795297, 20140020097218HBC, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Relator Designado:SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/05/2014, Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 194)

HABEAS CORPUS. ART 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Demonstrado que se trata de paciente com passado maculado, cuja folha penal revela condenações definitivas pela prática de crimes dolosos, a decisão, devidamente fundamentada, que converte a prisão em flagrante em preventiva, não configura constrangimento ilegal. (Acórdão n.857278, 20150020066942HBC, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/03/2015, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 116)

No primeiro precedente acima citado, cabe destacar, por oportuno, o seguinte excerto da lavra do eminente Desembargador Romão C. Oliveira, *verbis*:

(...) Com efeito, ali restou assentado que, demonstrada a necessidade da medida cautelar provisória ou outras medidas alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403, e estas não se mostrarem suficientes e adequadas à prevenção e repressão ao crime, é possível o decreto de prisão.

Outro acórdão daquela mesma Corte diz que o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, é despidendo que o recorrente tenha condições pessoais favoráveis.

Em outro acórdão: "Não existe nenhuma nulidade em converter de ofício flagrante em prisão preventiva (este é específico para este caso), quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos art. 310, inc. II e art. 311 do Código de Processo Penal. Há um número razoável de precedentes, em poucos segundos, conseguimos esses acórdãos. (...)

Meu voto, portanto, na esteira de abundante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, **é para denegar a ordem, porque, tal como fizera a eminente Ministra Regina Helena Costa, tenho igual entendimento de que não existe nulidade alguma em converter, de ofício, o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos, ainda que se tenha relaxado e chegado à conclusão de que o flagrante tem alguma deficiência (...)** - Grifos Nossos

In casu, como bem fundamentado na decisão de fls. 12/13v, estão presentes os requisitos do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**.

O primeiro requisito pode ser verificado no fato de o paciente, em seu depoimento, ter confessado a prática delituosa prevista no artigo 155, do CP,

tendo informado que, "em 7.3.2015, durante a madrugada, adentrou uma residência situada no Riacho Fundo I/DF, aproveitando a ausência de moradores, **arrombou a porta da sala e após localizar a chave do veículo, Toyota/Corolla, subtraiu-o e empreendeu fuga**" (fl. 12 da decisão - grifo nosso).

Por sua vez, o segundo requisito (*periculum libertatis*) é verificado pelo fato de uma vez solto, o paciente voltará a delinquir, tendo o Juízo *a quo* firmado a sua convicção por meio da folha de antecedentes penais do paciente, agravado pelo fato de que este é usuário de drogas ilícitas, como o *crack* e a maconha, bem como pelo fato de o indiciado ter admitido estar passando por dificuldades financeiras, de onde é possível presumir a grande possibilidade da persistência da conduta criminosa, que põe em risco a ordem pública, bem como incutir na sociedade a sensação de impunidade e a incapacidade estatal de reprimir a reiteração delitiva.

Cabe ressaltar, por oportuno, a manifestação do Ministério Público que, além de órgão acusador, **é imbuído da missão de fiscalizar a correta aplicação da lei, funcionando, no caso em apreço, como custos legis**, ensejando a ilação de que poderia, em conformidade com a convicção e nos elementos constantes nos autos, oficial pela concessão da ordem, mas, no caso em análise, opinou pela manutenção da preventiva, em parecer assim ementado (fl. 21):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO. MAGISTRADO VERIFICA TRATAR-SE DE FURTO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. RELAXADO. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA; Se o flagrante foi lavrado sem que estivesse presente qualquer das hipóteses previstas no art. 302 do CPP, o relaxamento da prisão é de rigor, mas, havendo motivo de ordem pública a recomendar a segregação, pode o Juiz decretar a prisão preventiva, valendo-se do poder geral de cautela imposto a qualquer magistrado (precedentes). PELO CONHECIMENTO DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Grifos Nossos

Destarte, porquanto evidenciado que a libertação do paciente representa perigo à ordem pública, por ser ele reincidente na prática de crimes contra o patrimônio (artigo 313, II, do Código de Processo Penal), presentes o *fumus comissi delicti*, ante a confissão efetuada diante da autoridade policial, bem como o *periculum libertatis*, decorrente do grau de periculosidade do paciente; ainda como forma de acautelar o meio social e preservar o ingente esforço para manter a credibilidade da Justiça perante os jurisdicionados, resta legitimada manutenção da prisão preventiva. Assim, os argumentos expendidos pelo MM Juízo singular, na decisão impugnada, são irretocáveis.

Portanto, por não vislumbrar ilegalidade na constrição imposta ao paciente, denego a ordem de *Habeas Corpus*.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME